



PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

CONSULENTE: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**

Objeto: Dispensa de Licitação para contratação emergencial de materiais e mão de obra (serviços de engenharia) para consertos no C.E.M. FREI SILVANO, causados pelo tornado do dia 14 de agosto de 2020.

1. Relatório.

Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, referente a Dispensa de Licitação para contratação emergencial de materiais e mão de obra (serviços de engenharia) para consertos no C.E.M. FREI SILVANO, causados pelo tornado do dia 14 de agosto de 2020.

Acompanha o processo, a requisição para abertura do processo de compra, apontado existência de recursos financeiros para a contratação, a consulta de preços efetuada pela secretaria interessada para o fornecimento com dois fornecedores, prova de regularidade fiscal e trabalhista do detentor do melhor preço.

É o relato.

2. Fundamentação.

Inicialmente é importante contextualizar, que o Município de Água Doce, foi atingido por um Tornado no dia 14/08/2020, que restaram desabrigadas boa parte da população em razão de danos em suas casas.

O evento foi classificado como Tempestade Local/Convectiva - Tornado (COBRADE 1.3.2.1.1), de proporções severas, causando danos humanos, econômicos, materiais e ambientais, no município de Água Doce-SC, o que levou o município a publicar o DECRETO MUNICIPAL N. 0117/2020, de situação de emergência nível 2.

A Defesa Civil igualmente emitiu Nota Meteorológica da Defesa Civil de Santa Catarina, em conjunto com o Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD), que enquadrou a tempestade como severa, classificada como Tornado (doc. anexo).

O Município encaminhou toda a documentação pertinente a Defesa Civil, e aguarda o reconhecimento da situação de emergência em âmbito estadual e federal, porém independente deste reconhecimento resta público e notório que a situação demanda empenho e emprego de recursos públicos para possibilitar a recolocação das famílias em um ambiente salutar de abrigo.

Os bens móveis de propriedade do município foram danificados, e evitando a deterioração faz-se necessário sejam procedidos os devidos consertos.



O DECRETO MUNICIPAL N. 0117/2020, em seu artigo 4º autoriza a contratação emergencial para fins de resposta e reabilitação do cenário de desastre causado pelo evento. Vejamos:

Art.4º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

No mesmo sentido, dispensável a licitação com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto no caso em tela resta caracterizada a urgência e emergência em razão da necessidade reconstruir os imóveis danificados evitando que ação do tempo, em especial novas chuvas acabe deteriorando ainda mais referidos imóveis, o que possibilita a exceção a regra do processo licitatório, dando celeridade ao processo de contratação, através da compra direta por dispensa de licitação.

Recomenda-se, com o objetivo de preservar o interesse público, e os princípios e regras gerais do direito administrativo, sejam efetuadas prévias cotações (consulta de preços) do objeto, com no mínimo 03 (três) fornecedores distintos, para buscar o melhor preço do mercado, efetuando a aquisição com o fornecedor que oferecer o objeto com o menor valor.

Para tanto deve o gestor da pasta instruir a solicitação de compras com a justificativa, pesquisa de preço, entre outros parâmetros para fixar o preço do mercado a critério deste.

Atendido esses requisitos, é possível a compra direta com dispensa de licitação, sendo que para os pagamentos deve ser observado a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Da documentação apresentada observa-se que os critérios básicos foram satisfeitos, ressalvando que devida a urgência somente dois orçamentos foram obtidos, porém mesmo assim não impede a contratação a critério do ordenador da despesa.

Logo, o procedimento obedece ao disposto na legislação aplicável, não cabendo ao parecerista os aspectos técnicos, valores dos objetos contratados, bem como a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da pasta solicitante, sendo o parecer opinativo, não vinculativo.



3. Conclusão.

Assim, OPINO pela possibilidade de **dispensa de licitação**, com fundamento no artigo 24, IV da Lei Federal n. 8.666/93, e artigo 4º do Decreto Municipal n. 117/2020, para a **contratação emergencial de materiais e mão de obra (serviços de engenharia) para consertos no C.E.M. FREI SILVANO, causados pelo tornado do dia 14 de agosto de 2020**, sendo o PARECER desta Assessoria Jurídica, ressalvada as orientações nele contidas, pela legalidade da dispensa da Licitação, e contratação direta com o fornecedor que apresentar a melhor proposta para o fornecimento imediato, observado o interesse público, a critério do ordenador da despesa.

Recomenda-se ainda, caso existam seguros dos bens imóveis lesados, sejam buscados os devidos reembolsos, nos termos do contrato de seguro, evitando danos ao erário.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 11 de setembro de 2020.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assessor Jurídico

OAB/SC 28.344